



Instituto Português de Corporate Governance

**Comentário à Proposta de Lei 334/XII/4.<sup>a</sup> (GOV) que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Directiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, que altera a Directiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.**

**Artigo 4.º, n.º 1, do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria (Anexo à Proposta de Lei, tal como referido no seu artigo 2.º)**

O IPCG entende que a concentração na CMVM das atribuições de supervisão dos revisores e de regulação e supervisão dos mercados de instrumentos financeiros, bem como das entidades que neles actuam (leia-se, sociedades emitentes), induzirá um problema na relação do emitente com o auditor. De facto, a solução proposta levanta, desde logo e à partida, uma questão estrutural preocupante: o supervisor dos auditados vai-se ocupar, também, da supervisão dos auditores, acedendo, por esta via, a patamares de informação que se interceptam, o que possibilitará que uma entidade de supervisão tenha acesso a informação mais detalhada, e até confidencial, do que a obtida pelo supervisor directo da entidade emitente. O que levanta a questão de ser defensável na Proposta o princípio de que uma entidade de supervisão pode aceder a informação confidencial sem a obter directamente, mas de modo livre, por meio do revisor oficial de contas.

Esta solução vai, ainda, criar às empresas auditadas dificuldades acrescidas de disponibilização de informação aos revisores pela preocupação de que o sigilo vai deixar de existir junto de uma entidade de supervisão que não está directamente envolvida na gestão e no negócio.

Do exposto conclui o IPCG que a supervisão de auditores deverá ser atribuída a uma entidade autónoma ou, a persistir-se na solução de ser inserta num regulador já existente, terá que assentar no princípio de total segregação de pessoas e meios, com reserva de acesso à informação.